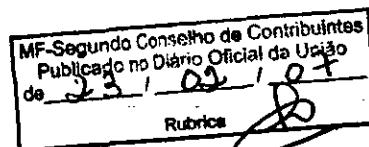




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10865.001883/2003-18
Recurso nº	135.198 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.562
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



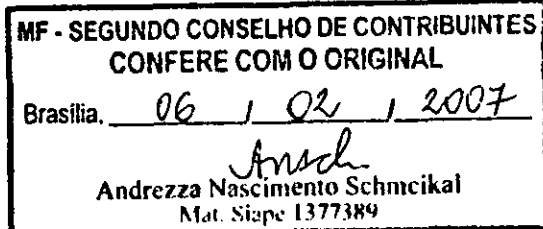
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/02/1998 a 30/11/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE GARANTIA. NÃO CONHECIMENTO.

O § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é claro ao condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à prestação de garantia, na forma ali prevista. O descumprimento deste preceito implica não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10865.001883/2003-18
Acórdão n.º 202-17.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansck</i> Andrezza Nabelmento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

CC02/C02
Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

CC02/C02 Fls. 3

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/47, por falta de recolhimento do IPI, em razão de o estabelecimento não ter recolhido, nem declarado em DCTF, os débitos, reconhecidos e escriturados, do imposto.

Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 8.841.150,05, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação de fl. 13.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 568/579 alegando, em síntese, que o auto de infração deveria ser anulado, por ter sido lavrado em local distinto do estabelecimento fiscalizado e que tanto a multa como os juros imputados seriam inconstitucionais, conforme entendimento que estaria respaldado na jurisprudência e em julgados que cita.

Encerrou requerendo a nulidade do lançamento, ou, no mérito que a multa fosse reduzida para o percentual de 20% e os juros moratórios imputados à razão de 1% ao mês.

O órgão preparador, conforme despacho de fls. 587/593, entendeu que a impugnação era intempestiva, na medida que a contribuinte foi cientificada em 15/12/2003, portanto com prazo final em 14/01/2004, e a peça impugnatória foi recebida pela ARF/Americana em 16/01/2004.

Contra isso a contribuinte se manifestou alegando, às fls. 598/605 e 607/609, que foi desconsiderado o fato de a impugnação ter sido, tempestivamente, encaminhada por via postal em 14/01/2004, nos termos do ADN nº 19/97.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto – SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o atuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.”

Processo n.º 10865.001883/2003-18
Acórdão n.º 202-17.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 2007

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02
Fls. 4

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório. *A*

Processo n.º 10865.001883/2003-18
Acórdão n.º 202-17.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Ansck.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

CC02/C02

Fls. 5

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o presente recurso, mas não vem acompanhado de depósito recursal, tampouco de arrolamento de bens, sendo simplesmente informado que a contribuinte não possui disponibilidade econômica de apresentá-lo.

Assim, hei por bem, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em não conhecer do recurso, pela falta deste requisito legal de admissibilidade.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR